



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000425509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1002904-16.2024.8.26.0428, da Comarca Paulínia, em que é apelante MARIA DE FATIMA PEREIRA, são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, WEMERSON SILVA BARBOSA (NÃO CITADO), SARA APARECIDA CARREIRA (NÃO CITADO), ALEXANDRE JUNIOR SILVESTRE DA SILVA PIRES (NÃO CITADO), PRISCILA GALDINO (NÃO CITADO) e TATIANA DE CAMPOS COSTA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1002904-16.2024.8.26.0428

Comarca: Paulínia

Apelante: Maria de Fatima Pereira

Apelados: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A, Wemerson Silva Barbosa, Sara Aparecida Carreira, Alexandre Junior Silvestre da Silva Pires, Priscila Galdino e Tatiana de Campos Costa

Juíza sentenciante: Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

Voto nº 42.633

Restituição de valor c/c indenização por dano moral. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que a Autora não apresentou os esclarecimentos solicitados. Questão de mérito apresentada no recurso, sequer abordada no processo. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Inteligência do artigo 1.010, II, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de restituição de valor c/c indenização por dano moral, em que a r. sentença de pág. 174, cujo relatório adoto, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Custas na forma da lei.

Apela a Autora (págs. 177/181) com alegação, em síntese, que o pagamento das custas processuais não foi realizado, por sua condição de hipossuficiência. Requer a reforma da r. sentença, no sentido de que sejam analisados os documentos anexos, com o consequente prosseguimento do processo. Não obstante, é necessário enfatizar que a situação econômica da Autora teve mudança significativa no último ano. Necessário enfatizar, também, que a situação econômica do país vai mal para todos, e a situação financeira da Autora vem piorando. O pedido de gratuidade judiciária pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no

1002904-16.2024.8.26.0428

Voto nº 42.633

curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. O CPC deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência, para que seja concedido o benefício, bastando apenas a declaração nesse sentido. Requer a reforma da r. decisão, no sentido de serem acolhidos os documentos para concessão da justiça gratuita, com o consequente prosseguimento do feito.

O preparo não foi recolhido, em razão do pedido de Justiça gratuita formulado no recurso. Ofertadas contrarrazões (págs. 256/259).

É o relatório.

A r. sentença de pág. 174, julgou extinto o processo com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Antes, porém, o Juízo *a quo*, pela r. decisão de págs. 169/170, determinou: “*Esclareça: 1) A distribuição da ação nesta Comarca, tendo em vista que não há relação de consumo configurada, uma vez que a autora alega que estava trabalhando, ou seja, não era para consumo próprio, bem como todos os requeridos são de outra Comarca. Caso sobrevenha pedido para redistribuição, fica esta desde já deferida, sem necessidade de nova conclusão, devendo a z. Serventia providenciar com brevidade. 2) Os documentos juntados às fls. 17 e 18 não estão em nome da autora qualificada na inicial. Assim, junte documento pessoa da parte autora (RG, CPF), bem como comprovante de residência em seu nome (contas de consumo – luz, gás, água e/ou título de eleitor). 3) A legitimidade da PagSeguro. Prazo de 15 dias.*”

A r. decisão foi publicada no DJe de 04.6.2024, todavia, a Autora permaneceu inerte, conforme se verifica da certidão lançada em 06.8.2024 (pág. 173).

Desse modo, verifica-se que o recurso apresentado não ataca os fundamentos da r. sentença, pois limita-se a defender a reforma da r. sentença, porque as custas processuais não foram recolhidas, em razão da hipossuficiência da Autora, em total descompasso ao quanto decidido. O apelo foi inadequadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manejado pela advogada da Autora, uma vez que não enfrentou os fundamentos que levaram à extinção do processo e, ainda, permaneceu inerte ao apresentar os esclarecimentos solicitados.

A admissibilidade da apelação está subordinada à demonstração clara dos pressupostos segundo os quais mereceria o caso concreto uma nova decisão. Estes os parâmetros nos quais se baliza o art. 1010 do Código de Processo Civil/2015: “*A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...), II – a exposição do fato e do direito, (...)*”. Fora disso, não há apelação que possa ser conhecida.

Prejudicada a análise do recurso, não se conhece igualmente do reclamo pela gratuidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

João Pazine Neto

Relator